

## **O PROCESSO DE ALFABETIZAÇÃO NAS FONTES DOCUMENTAIS QUE SUBSIDIAM A AMPLIAÇÃO DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA**

CAROLINA CAIRES MOTTA (UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP/ASSIS).

### **Resumo**

A implantação da Lei (nº11.274/2006) implicou na ampliação do ensino fundamental para nove anos com a matrícula obrigatória para crianças de seis anos de idade. Essa nova legislação representa um marco na história das políticas públicas para a infância escolarizada, uma vez que, engendra modificações significativas para a prática docente. A organização da proposta pedagógica e a elaboração do currículo escolar são paralelas à maneira como os professores e a escola estão compreendendo a antecipação da escolaridade obrigatória. A antecipação do ingresso no ensino fundamental pode acentuar as práticas pedagógicas que priorizam a alfabetização. O próprio documento que propõe algumas orientações no sentido de subsidiar esse processo, enfatiza a importância da alfabetização que deve iniciar-se nesse período. No entanto, devemos estar atentos se a antecipação está assegurando à criança maior qualidade no ensino, tendo-se em vista, que a simples imersão da criança na cultura letrada não lhe assegura sua apropriação. É necessário, portanto, que a criança participe de situações de leitura e escrita de modo a compreender sua função social. As atividades que se pautam em exercícios repetitivos e tradicionais de treino de leitura ou ditado acabam por se restringir ao hábito motor e encobrem a função social da leitura e da escrita. Se essas fontes documentais se propuserem a apenas elaborar orientações sem uma devida avaliação acerca dessas práticas, a educação pode estar longe de seu ideal de ampliar o acesso e garantir um ensino de qualidade.

### **Palavras-chave:**

alfabetização, fontes documentais, ampliação da escolaridade obrigatória.

A antecipação da idade de escolaridade obrigatória, a partir do estabelecimento do ingresso de crianças de seis anos idade na educação básica, representa um antigo alvo das discussões no segmento das políticas públicas educacionais. A possibilidade de ampliação do ensino fundamental pode ser constatada na lei nº 9.394/96 que estabeleceu as bases e diretrizes da educação nacional, bem como, na lei nº10.172/01 que aprovou o plano nacional de educação. Esses atos legislativos já sinalizavam esse processo, na medida em que permitiam a inclusão de crianças nessa faixa etária no ensino fundamental.

Inicialmente a proposta destacava apenas a antecipação da idade de ingresso, porém num segundo momento, alguns aspectos foram revisados e instituiu-se também que o período de escolarização fosse ampliado. Desse modo, foi somente a partir da aprovação da lei nº11.274/06 pelo Congresso Nacional que a ampliação do ensino fundamental, tal como se apresenta hoje, concretizou-se.

Nesse sentido, o que antes se caracterizava como um anseio das políticas públicas para a infância escolarizada, agora se constitui numa realidade e, portanto, consideramos pertinente discutir alguns aspectos do ensino fundamental de nove anos. A abertura de matrículas e a incorporação de crianças de seis anos de idade exigiram uma reestruturação física e curricular das redes municipais e estaduais de ensino. Os possíveis e prováveis impactos dessa ampliação para o fazer pedagógico

ganham notoriedade, dadas a suas conseqüências para a organização da proposta de ensino.

Assim, com a finalidade de orientar a ampliação da escolaridade obrigatória, o Ministério da Educação, além de promover uma série de encontros regionais, também produziu documentos que serviriam de subsídios para esse processo, pois a nova legislação mobilizou a instituição, os familiares e suscitou dúvidas e entendimentos diversificados acerca das ações e decisões. De acordo com Santos e Vieira (2006), todas essas questões e dúvidas levantadas merecem respostas, reflexões e pesquisas.

Nessa perspectiva, através de uma sucinta análise crítica das orientações presentes nos documentos oficiais, buscamos apresentar o processo de alfabetização no âmbito do ensino fundamental de nove anos. Essas orientações explicitam o rumo e a dimensão que a alfabetização está assumindo no contexto educacional. Além disso, evidenciam o modo como concebem esse processo para crianças aos seis anos de idade. É através das diretrizes norteadoras e das orientações pedagógicas consolidadas nos documentos oficiais, que procuramos compreender se a antecipação do ingresso no ensino fundamental está acentuando as práticas pedagógicas que priorizam a alfabetização. Alguns trechos desses documentos serão utilizados, uma vez que, contribuem para fundamentar nossas discussões, apontamentos e considerações.

Como ponto de partida para as discussões, destacamos os principais argumentos que sustentaram essa decisão legal. Fernandes, Secretário de Educação Básica do MEC, apontou dentre outros motivos, a necessidade de ampliar o acesso à educação e oferecer maiores oportunidades para crianças de escolas públicas provenientes de camadas populares. Tais argumentos são considerados num dos documentos oficiais: "Os setores populares deverão ser os mais beneficiados, uma vez que as crianças de seis anos da classe média e alta já se encontram majoritariamente incorporadas aos sistemas de ensino" (BRASIL, 2004, p. 17).

Entretanto, não devemos perder de vista, que ampliar o acesso não assegura necessariamente a qualidade no atendimento. Expandir não se constitui numa relação linear, no qual, a ampliação ao acesso garante a permanência e o sucesso da criança. A política de ampliação do ensino fundamental aponta para a necessidade de investir no processo com o objetivo de garantir a melhoria da educação oferecida. Para tanto, os sistemas de ensino deverão rever seus espaços, programas, projetos, práticas, metodologias e recursos didáticos.

Para viabilizar e efetivar essa política educacional, as propostas curriculares do primeiro ano/série do ensino fundamental de nove anos, ressaltam que: "Do ponto de vista escolar, espera-se que a criança de seis anos possa ser iniciada no processo formal de alfabetização, visto que possui condições de compreender e sistematizar determinados conhecimentos" (BRASIL, 2006, p. 87).

Um pouco mais adiante, no mesmo documento, essa idéia é novamente considerada e apontada, tal como verificamos no trecho a seguir: "Pensar na organização da escola em função de crianças das séries/anos iniciais do ensino fundamental, com ênfase nas crianças de seis anos, envolve concebê-las no sentido da inserção no mundo letrado" (BRASIL, 2006, p. 92).

Essas orientações evidenciam a importância da alfabetização para a criança de seis anos e deixa implícito que a primeira série do ensino fundamental de nove anos deve propiciar um ambiente que possibilite o desenvolvimento dessa proposta. Sob esse ponto de vista, as práticas escolares baseadas na alfabetização e no

Letramento são incentivadas no ciclo inicial do ensino fundamental, como expressa a orientação: "As crianças devem ser encorajadas a pensar, a discutir, a conversar e, especialmente, a raciocinar sobre a escrita alfabética" (BRASIL, 2006, p. 61).

Outra medida anunciada e que pode definir o planejamento e a organização da prática pedagógica, é a responsabilidade atribuída aos professores de reelaborar a proposta curricular mediante a ampliação do ensino fundamental "Vale esclarecer que a organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de ampliação do ensino fundamental" (BRASIL, 2006, p. 7).

Com isso, concluímos que é importante ter um cuidado especial na reestruturação das práticas pedagógicas, para que os conteúdos abordados nessa primeira série do ensino fundamental de nove anos, não representem uma "versão atualizada" dos conteúdos trabalhados no antigo ensino fundamental. Segundo Gorni (2007), se o ingresso de crianças de seis anos no ensino fundamental se restringir a alteração do tipo de escola no qual a criança frequenta, o trabalho pedagógico desenvolvido junto as mesmas, se manterá inalterado.

Se os sistemas de ensino são responsáveis pela organização do programa de ampliação do ensino fundamental, e as orientações dos documentos apontam para uma proposta focalizada na alfabetização, a tendência é que o planejamento esteja voltado para práticas escolarizantes. Essa autonomia atribuída a cada gestão educacional para redefinir os contornos que regulamentam as práticas pedagógicas, pode ser compreendida equivocadamente. Sendo assim, se as práticas relacionadas à alfabetização predominarem na organização didático-pedagógica, a criança de seis anos estará longe de ser atendida em suas necessidades de desenvolvimento integral.

Por isso, acreditamos que é preciso refletir sobre a maneira como a alfabetização é empregada e abordada nessa realidade. Tão importante quanto compreender o direcionamento da alfabetização diante da ampliação da escolaridade obrigatória, é situar sua relevância para crianças de seis anos. Possibilitar à criança uma antecipação do seu contato com atividades de leitura e escrita não lhe assegura a sua utilização enquanto um instrumento de criação e expressão.

Desse modo, viabilizar a extensão do ensino fundamental no contexto nacional não significa aumentar a qualidade do ensino. As mudanças e medidas adotadas, de modo que os sistemas de ensino possam se adequar a nova política pública, devem considerar as necessidades da criança de seis anos para não tornar a alfabetização uma tarefa cansativa e puramente mecânica. Nenhuma criança aprende a ler e a escrever através de exercícios extensos de ditado ou de treino de leitura, que acabam por se restringir ao hábito motor e encobrem a função social da leitura e da escrita. Se ações desenvolvidas pelos professores reproduzirem o modelo "copiar e decorar", a ampliação do ensino fundamental pode aumentar ainda mais os altos índices de fracasso escolar. Sob esse enfoque, as avaliações escolares reconhecem somente as habilidades e consolidam atitudes discriminatórias com a criança que não aprende.

Subjacente a essa idéia, apontamos que a criança só pode compreender o sentido da leitura e da escrita se participar de atividades que os envolvam. Caso contrário, a ela reproduz um emaranhado de letras e sílabas desconexas e não atribui uma função social para essas ações.

Face a essas considerações, fica claro que o Ministério da Educação deve não somente subsidiar a implementação do ensino fundamental de nove anos, mas

também acompanhar e avaliar o plano de ampliação. Se o objetivo é ofertar educação de qualidade, não basta propor uma política pública, fornecer recomendações para sua implantação e designar às redes de ensino o trabalho de reelaborar o currículo. É necessário analisar o envolvimento e comprometimento do sistema educacional brasileiro com a concretização dessa proposta.

A partir do que foi exposto, podemos afirmar que a ampliação do ensino fundamental é uma ação legal recente e ainda se apresenta no campo das experimentações. As orientações que compõem os documentos oficiais da lei não atendem as inquietações levantadas por esse processo e se configuram na esfera das intenções.

Resta saber, qual a repercussão dessas orientações para o planejamento das ações pedagógicas nas diferentes instâncias educacionais. Certamente, a interpretação e entendimento dessas orientações, caso elas sejam consideradas e utilizadas, encaminharão a consolidação da proposta de ampliação e o papel da alfabetização nesse processo.

## Referências

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 fev. 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica. **Ensino fundamental de nove anos: orientações gerais**. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**, 2006.

FERNANDES, F. das C. **Política de Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos - Pela inclusão das crianças de seis anos de idade na educação obrigatória**. Disponível em: [www.portal.mes.gov.br/seb/arquivos/pdf](http://www.portal.mes.gov.br/seb/arquivos/pdf). Acesso em: 05 de dez. 2008.

GORNI, D. A. P. Ensino fundamental de 9 anos: estamos preparados para implantá-lo? In: **Ensaio: avaliação política pública**, Rio de Janeiro, vol. 15, nº 54, jan/março, 2007.

SANTOS, L. L. de C. P ; VIEIRA, L. M. F. "Agora seu filho entra mais cedo na escola": a criança de seis anos no ensino fundamental de nove anos em Minas Gerais. In: **Educação & Sociedade**, São Paulo, vol.27, n.96.